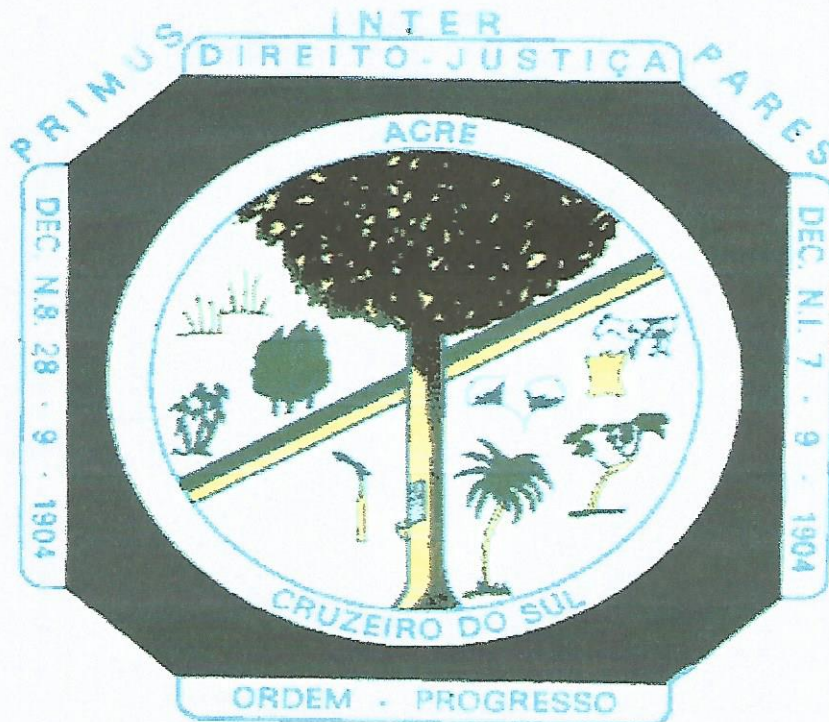


CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
RESOLUÇÃO Nº 016/16,
01 DE DEZEMBRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL



CRUZEIRO DO SUL - ACRE

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the document.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the document.

Í N D I C E

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR.....	2
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	2
Capítulo II	
Dos Deveres Fundamentais do Vereador.....	2
Capítulo III	
Das Declarações Obrigatórias.....	4
Capítulo IV	
Das Vedações do Vereador.....	5
Capítulo V	
Do Processo Disciplinar por Conduta Atentória a Ética e o Decoro Parlamentar.....	6
Seção I - Das Penalidades.....	8
Seção II - Da representação.....	11

TÍTULO II

DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR.....	11
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	11
Capítulo II	
Da Cassação do Mandato.....	13
Seção I - Da Denúncia.....	13
Seção II - Do Processo de Cassação.....	14
Seção III - Do Julgamento.....	16
Capítulo III	
Da Comissão de Ética Parlamentar.....	17
Capítulo IV	
Do Sistema de Informações do Mandato.....	19
Capítulo V	
Das Disposições Finais.....	20



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Publicado no D.O.E.
Nº 11.960 de 29/12/2016
Pág. Nº 36

RESOLUÇÃO Nº 016/2016, de 1º de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, a Criação e Regulamentação da Comissão de Ética e da outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul - Acre, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos ainda o Sistema de Informações do Mandato e as Declarações obrigatórias, e é criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia Municipal;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - exercer o mandato segundo os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, agindo com boa-fé e probidade;

III - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, as leis e as Normas Internas da Câmara;

IV - respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;

V - apresentar-se adequadamente trajado à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes, comparecendo no horário regimental e nelas permanecendo até o final dos trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - tratar com respeito e independência seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

IX - respeitar, no exercício do mandato, as Leis e disposições regimentais da Câmara, especialmente durante as sessões e reuniões das comissões;

X - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

XI - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

XIII - dar tratamento isonômico a parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIV - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades.

CAPITULO III
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 3º - O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações:

I - para efeito de posse e até o dia 15 de dezembro do ano das eleições dos bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior que compõem o seu patrimônio privado, incluídos todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior ao subsídio do Vereador;

II - Cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas, conjuntamente com a de seu conjugue ou companheira, a ser entregue, anualmente, até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da referida declaração à Receita Federal;

III - Até a posse, Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas esteja transitoriamente afastado, devendo constar da declaração a respectiva remuneração ou rendimentos;

IV - Declaração de Interesse, a ser apresentada durante o exercício do mandato, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, em que a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais entenda como legítima sua participação na discussão e votação;

§ 1º - A declaração de que trata o inciso I, se for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do Vereador declarante.

§ 2º - A declaração de bens de que trata o inciso I deverá ser anualmente atualizada com a devida variação patrimonial, até 30 dias após data limite fixados para a entrega da Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal e na data em que o Vereador deixar o mandato.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º - A posse dos Vereadores fica condicionada à apresentação das declarações de que tratam os incisos I e III.

§ 4º - As declarações deste artigo serão autuadas em processo devidamente formalizados, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo de segunda via.

§ 5º - O setor competente da Câmara Municipal manterá arquivo de declarações por no mínimo 05 (cinco) anos a contar da data em que o Vereador deixar o cargo.

§ 6º - Os dados de que tratam os parágrafos anteriores terão, de acordo com o Art. 5º, XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, não podendo ser divulgado por servidores que tenham acesso a eles em razão do ofício e pelos demais vereadores.

§ 7º - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a entrega e conservação das declarações referidas neste artigo, bem como para a publicação das mesmas na imprensa oficial, quando esta os solicitar mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em votação nominal, observada o sigilo de que trata o § 6º, deste artigo.

§ 8º - Caberá, ainda, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sempre que julgar necessário, analisar a evolução patrimonial do Vereador, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõe seu patrimônio.

CAPITULO IV

DAS VEDAÇÕES DO VEREADOR

Art. 4º - É expressamente vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - Desde a posse:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) Dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- f) Praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º - Considera-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I e II, alíneas "a" e "c", para fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controlado pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante no inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu conjugue ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

§ 4º - Excluem-se da proibição constante na alínea "e" do inciso II, a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

CAPITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTÓRIA A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Atentam contra a Ética e o Decoro Parlamentar as seguintes condutas:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

V - acusar Vereador de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra, a família ou comprometer a imagem deste;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar as quotas de serviços ou materiais destinados ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos presidentes;

IX - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

X - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação da Câmara Municipal;

XI - ser relator de matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoas física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de Comissão;

XIII - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes.

Art. 6º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens, pecuniárias ou não, como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico, bem como receber favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-se a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento de trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - deixar de apresentar as declarações de que tratar o art. 3º deste Código, ou, nestas, omitir intencionalmente informação relevante ou, ainda, prestar informação falsa.

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 7º - As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar são as seguintes:

- I - advertência verbal;
- II - advertência escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- V - desconto na remuneração; e
- VI - perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - As prerrogativas regimentais passivas de suspensão são as seguintes:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - usar a palavra no período do Grande Expediente e da Explicação Pessoal;

II - candidatar-se a ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Comissão;

III - ser designado relator de proposição.

Art. 8º - A advertência verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos do artigo 5º deste Código.

§ 1º - Ao ser aplicada a advertência verbal, o Presidente da Câmara ou da Comissão deverá informar ao Vereador o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º - A aplicação desta pena será registrada em ata da qual será encaminhada cópia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 3º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à **Comissão de Ética Parlamentar** no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 9º - A advertência escrita será aplicada de imediato pela Mesa Executiva ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam o **artigo 5º** ou reincidir nas referidas no artigo anterior, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão.

§ 1º - Cópia da advertência será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar no prazo máximo de cinco (5) dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10° - A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, e será aplicada, mediante representação de qualquer Vereador, pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos I, II, IV, V, VIII, X e XIII do artigo 5° ou reincidir nas que tenham resultado em advertência escrita.

Parágrafo Único - A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2° do artigo 7° desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do Vereador, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 11° - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, VIII, IX, XI a XII do artigo 5° ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

§ 1° - A suspensão temporária, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, será aplicada pelo Plenário mediante deliberação por maioria absoluta de votos.

§ 2° - A aplicação da penalidade de Suspensão Temporária do Mandato observará os procedimentos previstos nos artigos 15 a 27 desta Resolução.

Art. 12° - O Vereador que incidir nas condutas previstas no artigo 6° desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação do mandato, instaurado nos termos desta Resolução.

Art. 13° - Incorrerá na pena de desconto na remuneração o vereador que deixar de comparecer, injustificadamente, a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das sessões legislativas do mês.

Parágrafo Único - O período de um mês será contado nos termos do calendário civil e o desconto será feito na proporção de 1/20 (um vinte avos) da remuneração por sessão ausente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Seção II
Da Representação

Art. 14° - Vereadores, partidos políticos representados na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no previstas no § 2° do artigo anterior desta Resolução, e em que constem seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor.

§ 1° - A Mesa Executiva não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo, devendo, em decisão fundamentada, recebê-la ou não, dando, de qualquer modo, ciência da decisão ao Plenário e ao autor.

§ 2° - Se a representação for apresentada contra ou por membro da Mesa Diretora, ficará este afastado de suas funções, no que tange ao processo de cassação, da data de recebimento da representação até a decisão final sobre o caso.

TITULO II

DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15° - A perda do mandato de Vereador, nos termos estabelecidos no artigo 37° da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul-AC, dar-se-á:

I - por infringência de qualquer das vedações estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 6° desta Resolução;

III - quando o Vereador faltar, em cada sessão legislativa, à sexta parte, ou mais, das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- IV - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- V - por decretação da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - por condenação criminal ou sentença transitada em julgado;
- VII - pela fixação de residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

- I - ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III - apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Se a denúncia, nos casos dos parágrafos anteriores, for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativas à denúncia.

§ 4º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo segundo é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO II

CASSAÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO I

DA DENÚNCIA

Art. 16º - A Mesa Executiva ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados no artigo 15º desta Resolução.

§ 1º É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos nos incisos I a III do artigo 30 e sua identificação completa.

§ 2º A Mesa não poderá deixar de conhecer a representação apresentada nos termos do parágrafo anterior e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento e dele dará ciência ao Plenário e ao autor.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 15º desta resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 17º As denúncias de que tratam os artigos 15º e 16º deverão conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida; e
- III - indicação das provas.

§ 1º Recebida a denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de sete dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data de recebimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 18º O Presidente dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão ordinária imediatamente posterior, como matéria preferencial, para a admissibilidade da denúncia pelo Plenário.

§ 1º O Presidente da Câmara, a seu critério, poderá convocar sessão especial para a deliberação de que trata este artigo.

§ 2º Sendo a denúncia apresentada por Vereador ou oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de participar de todos os atos referentes ao processo, devendo ser convocado para as deliberações relativas ao mesmo processo o respectivo suplente.

§ 3º Em se tratando de denúncia contra Vereador, ficará este impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.

§ 4º Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 5º A denúncia será admitida mediante o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, em se tratando de denúncia contra Vereador.

§ 6º Admitida a denúncia, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de imediato o Presidente e o Relator.

Art. 19º A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco (05) dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

I - notificação ao denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas e, no máximo, cinco testemunhas;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - apresentada a defesa, o Presidente da Comissão dará início à instrução probatória e determinará os atos, as diligências e a tomada de depoimentos que se fizerem necessários, incluído o do denunciado;

III - concluída a instrução, a Comissão, mediante notificação escrita, abrirá vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação; e

IV - esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, a Comissão emitirá seu parecer no prazo vinte dias, concluindo pela procedência ou pela improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 1º Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

§ 2º Não sendo localizado o denunciado, as notificações de que tratam os incisos I e III deste artigo far-se-ão por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação diária no Município.

§ 3º É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo no Plenário.

§ 4º Esgotado o prazo de que trata o inciso I sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 5º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Legislação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco dias úteis.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -

Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 20° - Recebido o processo de que trata o inciso IV artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do representado, em escrutínio aberto e nominal.

§ 1° O Presidente da Câmara determinará a distribuição, a todos os Vereadores, de cópia da representação e do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar com a antecedência mínima de sete (7) dias da data do julgamento, e a comunicando de que os autos ficarão à disposição dos interessados.

§ 2° Caso haja a convocação de suplente para os fins de que trata o § 2° do art. 18°, a este também serão encaminhadas as cópias da denúncia e do parecer da Comissão Processante no prazo de que trata o parágrafo anterior e, caso este não tenha sido empossado, a posse dar-se-á no início da sessão, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 21° - A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e obedecerá ao seguinte rito:

I - leitura do texto bíblico por pessoa previamente designada pelo Presidente;

II - posse de suplente se for o caso;

III - esclarecimentos ao Plenário sobre a denúncia, as conclusões da Comissão Processante e os procedimentos de julgamento;

IV - palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de cinco (05) minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

V - palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de sessenta minutos para produzir sua defesa oral;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI - votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante, nos termos do § 1º do art. 31 desta Resolução.

§ 1º Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a perda do mandato do Vereador considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá a competente Resolução de cassação do mandato.

§ 2º - O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, mesmo sendo este absolutório.

Art. 22º - O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa (90) dias, contados da data de recebimento da Representação de que trata o inciso I do artigo 19º desta Resolução, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias por motivo plenamente justificado.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Presidente declarará o trancamento da pauta até que se proceda à decisão do processo de cassação.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 23º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II - decidir recursos de sua competência;

III - responder às consultas sobre matérias de sua competência; e

IV - organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do artigo 24 deste Código.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 24° - A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de seis vereadores como tais;

III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em **três** daqueles;

IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente os quatro candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

§ 1° - Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara e Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 2° - Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.

Art. 25° - A Comissão de Ética Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1° Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 2° Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 4º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 26º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 27º - O Sistema de Informação do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética Parlamentar, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

- I - cargos e funções que tenha exercido;
- II - comissões e órgãos externos que tenha integrado;
- III - número de presenças, de faltas, de faltas justificadas às sessões ordinárias e extraordinárias;
- IV - relação de requerimentos e pedidos de informação que seja signatário até a data do protocolo legislativo;
- V - votos de comissão sob sua relatoria;
- VI - votos dados em proposição submetida à votação nominal;
- VII - sinopse dos pronunciamentos feitos no período do Grande Expediente das sessões ordinárias, com link para arquivo de áudio do sistema de transmissão on-line;
- VIII - viagens realizadas e missões oficiais que tenha participado, com especificação do destino, dos objetivos e do total de despesas arcadas pela Câmara;
- IX - licenças obtidas e a que título; e

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X - recebimento de penalidades por ato contrário ao decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Os dados serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.camara.czs.ac.gov.br>, ou em outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 28º - A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.


Art. 29º - Após a promulgação desta Resolução, o Plenário da Câmara elegerá os membros provisórios da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a que se refere o art. 23, cujos membros terão mandado até o 31 de dezembro de 2016.

Art. 30º - Esta resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 31º - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 32º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 1º de dezembro 2016.


Rocilda Sales
Presidente


Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Edmar Dias de Azevedo
Vice-Presidente


Antônio Cosmo Braga da Costa
2º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul -
Acre